



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000517/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.067 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO
Recorrente DATAMEC - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporada por UNISYS BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IN SRF 21/1997. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO E HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. PROCESSO DE COBRANÇA. MATÉRIAS DISTINTAS.

A IN SRF n. 21/1997 estabeleceu sistemática aplicável aos “pedidos de compensação” de débitos com créditos de terceiro, pela qual o pedido é protocolizado em duas vias, uma na unidade da RFB que jurisdiciona o cedente e outra na unidade que jurisdiciona o cessionário (esta com exclusivo caráter de comunicado). A competência para analisar o “pedido” é da unidade de jurisdição do titular do crédito (cedente), em processo específico, que não se confunde com o processo de cobrança administrativa, interno da RFB, prévio à inscrição em Dívida Ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário, retornando os autos à unidade preparadora, para seguimento da cobrança, diante da atual inexistência de restrição judicial.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago

Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros** de fl. 3¹, apresentado em 15/02/2000, referente a ressarcimento demandado no processo administrativo nº 13811.003186/99-23, invocando crédito advindo da empresa “Metron L. Indústria Eletrônica LTDA”, para abater débitos no montante de R\$ 68.146,07 (cód. 8109, ref. Jan/2000) e R\$ 45.682,92 (cód. 2172, ref. Jan/2000).

No **Despacho Decisório** emitido no referido processo de nº 13811.003186/99-23 (fls. 6 a 13), em 05/12/2007, o pedido de ressarcimento é indeferido por ausência de comprovação do direito de crédito, e por se referir a crédito de terceiro, sem previsão normativa de amparo, com fundamento no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 28/09/2005, não tendo o pedido sido convertido em declaração de compensação. Os débitos foram, então, encaminhados para cobrança (fls. 14 a 16), sendo a recorrente cientificada da cobrança em 22/04/2010 (AR À fl. 16).

Em 24/05/2010, a recorrente apresenta peça intitulada de **Manifestação de Inconformidade** (fls. 21 a 40), argumentando, em síntese, que: (a) a empresa “Metron L. Indústria Eletrônica LTDA” apresentou pedidos de ressarcimento de IPI referentes a aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, dando origem ao processo de nº 13811.003186/99-23; (b) em 15/02/2000, tal empresa solicitou compensação de créditos seus com débitos da recorrente, com fundamento na IN SRF nº 21/1997, vigente à época; (c) é incorreta a parte do despacho decisório em que se afirma não ter havido conversão do pedido em declaração de compensação, pois norma infralegal não pode afastar o comando do art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, tendo havido homologação tácita das compensações, conforme § 5º do mesmo artigo 74; (d) a apresentação da peça recursal suspende a exigibilidade do crédito correspondente; e (e) há decadência do direito de lançar os tributos correspondentes, que não estavam confessados, pois a atribuição de confissão de dívida às DCOMP adveio com a Lei nº 10.833/2003.

À fl. 89 esclarece-se que o presente processo versa sobre cobrança, e não sobre o ressarcimento tratado no processo de nº 13811.003186/99-23, demandando-se o envio à PGFN.

À fl. 91, noticia-se a existência de medida judicial de caráter liminar, exclusivamente para atribuir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada nestes autos (cópias de peças às fls. 98 a 109, e 142 a 174).

Encaminhado o processo à DRJ, informa-se (fls. 110 a 112) que, segundo o que dispunha a IN SRF nº 21/1997, a unidade competente para apreciação do pedido era a que jurisdicionava a empresa que detém o crédito, sendo meramente informativo o protocolo do pedido na unidade que jurisdiciona a empresa que recebeu os créditos. Indeferido o direito de crédito pela unidade competente, o procedimento a cargo da unidade que jurisdiciona o titular do débito é apenas o de cobrança.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Assim, a peça apresentada a título de manifestação de inconformidade só seguiu adiante por força de decisão judicial que lhe atribuía, sob condições, efeito suspensivo, tendo sido tal decisão revertida em agravo, retornando o processo a seu *status* anterior (de cobrança).

Cientificada a recorrente em 15/08/2011 (fl. 115), esta encaminha Ofício do Poder Judiciário (fls. 117 a 123) contendo cópia de sentença que concede segurança no MS nº 0002018.39.2011.4025101 (2011.5101002018-0), assegurando efeito suspensivo à peça apresentada como manifestação de inconformidade, e determinando que não se efetue cobrança antes de proferida decisão administrativa em relação a tal peça, nem se impeça a expedição de certidão positiva com feito de negativa.

Enviado o processo à DRJ, a **decisão de primeira instância** é proferida em 28/10/2011 (fls. 124 a 129), acordando-se unanimemente que: (a) as discussões relativas à legitimidade da requerente para apresentação de manifestação de inconformidade e a consequente atribuição de efeito suspensivo foram retiradas da esfera administrativa, em função da unidade de jurisdição; e (b) os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa à época do advento da Lei nº 10.637/2002 não encontram amparo legal para serem considerados declaração de compensação.

Ciente da decisão em 13/12/2012 (AR à fl. 177), a empresa apresenta peça intitulada de **recurso voluntário** em 28/12/2012 (fls. 179 a 193), basicamente reiterando o exposto na peça recursal anterior.

O processo foi encaminhado ao CARF pelo despacho de fl. 357, que atestou a tempestividade da peça recursal, e a mim distribuído, por sorteio, em outubro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Cabe, de início, discutir se este colegiado deve conhecer da peça recursal interposta, em que pese a unidade local da RFB ter atestado sua tempestividade, e em que pese ter o julgador de piso entendido que tal questão de conhecer ou não da peça estaria sob a tutela do Poder Judiciário.

Esclareça-se, ainda preliminarmente, que o presente processo trata de cobrança administrativa, pois o crédito invocado foi indeferido em processo administrativo distinto, de nº 13811.003186/99-23. Em consulta ao sistema e-processos a tal número, não houve retorno de registro, provavelmente por não estarem digitalizados aqueles autos.

De qualquer forma, há, nestes autos, cópia do despacho decisório proferido naquele processo, em que é solicitante a empresa “Metron L. Indústria Eletrônica LTDA” (fls. 6 a 13), dando conta de que o pedido de ressarcimento se referia a IPI na aquisição de insumos

utilizados na fabricação de bens de informática e automação, e esclarecendo o que lá se demandava (fl. 7), inclusive com compensações em processos distintos:

4. As fls. 160/161, foram anexados pedidos de compensação de crédito com débitos de Unisys Brasil Ltda., CNPJ nº 33.426.420/0001-93, relacionando débitos de COFINS (2172), do período de apuração 12/1999, no valor original de R\$ 1.037.297,78 (um milhão, trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) e PIS (8109) do período de apuração 01/2000, no valor original de R\$ 165.508,26 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos), apresentados em 13 de janeiro de 2000 e 15 de fevereiro de 2000, respectivamente. Encontra-se apenso ao presente o processo nº **10880.005020/2001-51** referente aos débitos aqui citados. Ressalte-se que o débito de COFINS (12/1999) encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União por meio do processo **10768.520220/2004-79** (fl. 184).

5. À fl. 162, foi anexado pedido de compensação de crédito com débitos de Unisys Informática Ltda., CNPJ nº 51.197.655/0001-32, apresentado em 15 de fevereiro de 2000, relacionando débitos de COFINS (2172), do período de apuração 01/2000, no valor original de R\$ 123.121,16 (cento e vinte e três mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos) e PIS (8109) do período de apuração 01/2000, no valor original de R\$ 40.014,38 (quarenta mil e quatorze reais e trinta e oito centavos). Encontra-se apenso ao presente o processo nº **13896.004077/2002-33**, referente aos débitos aqui citados.

6. À fl. 163, foi anexado pedido de compensação de crédito com débitos de Datamec S/A Sistemas de Processamento de Dados, CNPJ nº 33.387.382/0001-07, apresentado em 15 de fevereiro de 2000, relacionando débitos de COFINS (2172), do período de apuração 01/2000, no valor original de R\$ 45.682,92 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) e PIS (8109) do período de apuração 01/2000, no valor original de R\$ 68.146,07 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sete centavos).

Ou seja, o pedido de compensação de que trata o presente processo de cobrança foi apreciado no despacho decisório (item 6).

Aberto o procedimento fiscal para verificar a regularidade dos créditos, a empresa “Metron L. Indústria Eletrônica LTDA” não apresentou documentos, mesmo diante de reiteradas intimações (fl. 8):

8. À fl. 170, está comprovado que o contribuinte tomou ciência em 13 de fevereiro de 2001 do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0813200 2001 00117 0. Em 11 de abril de 2001 tomou ciência do Mando de Procedimento Fiscal Complementar nº 0813200 2001 00117 0-1. Termo de Início de Diligência às fls. 173/174, relativo a este e outros processos, solicitou a apresentação de documentos referentes à comprovação do crédito. O contribuinte tomou ciência em 13 de fevereiro de 2001 e não apresentou os documentos.

9. Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal à fl. 175 ratifica a solicitação de apresentação dos documentos não apresentados: o sujeito passivo tomou ciência do termo em 11 de abril de 2001 e não apresentou os documentos.

10. Relatório final de diligência expedido em 03 de maio de 2001, informa que os documentos solicitados não foram apresentados até tal data, e transfere o processo para a então DRF em São Paulo.

11. Intimação nº 729/01, às fls. 178/179, intimou o contribuinte a apresentar os documentos nela relacionados, para fins de análise dos pedidos de ressarcimento de IPI. O sujeito passivo tomou ciência da intimação em 30 de julho de 2001 e não apresentou tais documentos.

Ocorre que a autoridade fiscal, mesmo diante da reiterada negativa de comprovação da certeza e liquidez do crédito invocado em 2000, por ter a empresa que alegava ser detentora do crédito deixado de atender intimações em fevereiro de 2001, abril de 2001, maio de 2001 e julho de 2001, só foi indeferir o direito em 2007.

Ninguém explica nos autos o que aconteceu com o processo de julho de 2001 até 2007, e porque o crédito não foi imediatamente negado, diante de diversas intimações não atendidas para produção de prova por parte da demandante, a quem incumbe o ônus probatório em processos de ressarcimento/compensação.

O pedido de compensação foi analisado apenas em 2007, após o decurso do prazo de cinco anos dos pedidos efetuados. Por isso, reconheceu a autoridade fiscal no despacho decisório, a homologação tácita em relação às compensações com débitos próprios da “Metron L. Indústria Eletrônica LTDA”, ainda que expressamente os entendesse indevidos e não comprovados.

Eis um exemplo clássico de como o descontrole em relação ao processo, por parte da RFB, prejudica o Erário. Sobre tal descontrole, deveria a RFB adotar medidas internas próprias. Mas não é esse o propósito deste processo administrativo.

O citado despacho decisório, no entanto, em relação às compensações com débitos de terceiros, entre os quais o que foi objeto de cobrança no presente processo, afirmou, com fundamento no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 28/09/2005, que os respectivos pedidos não foram convertidos em declarações de compensação (fl. 9):

18 Acrescente-se, em primeiro lugar, que o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros não foi convertido em Declaração de Compensação, por ausência de previsão legal e descumprimento do disposto no caput do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, que somente autoriza a compensação com débitos próprios. Tal entendimento está ratificado pelo Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 28 de setembro de 2005, cujos subitens “c”, “c1” e “c2” do item 143 estão transcritos abaixo:

Ao final do despacho, o indeferimento das compensações aqui mencionadas no relatório é expresso (fl. 13):

22.4 INDEFIRO o pedido de compensação de crédito com débitos de terceiro à fl. 163 (processo nº 16349.000517/2007-82), de Datamec S/A Sistemas de Processamento de Dados, CNPJ nº 33.387.382/0001-07, relacionando débitos de COFINS (2172), do período de apuração 01/2000, no valor original de R\$ 45.682,92 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) e PIS (8109) do período de apuração 01/2000, no valor original de R\$ 68.146,07 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sete centavos);

22.4.1 que seja anexada cópia deste despacho decisório ao processo nº 16349.000517/2007-82, a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, unidade que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte Datamec S/A Sistemas de Processamento de Dados, CNPJ nº 33.387.382/0001-07, conforme tela de consulta ao CNPJ à fl. 183.

À empresa “Metron L. Indústria Eletrônica LTDA” foi facultada a apresentação de manifestação de inconformidade. Afinal de contas, o crédito invocado era dela própria, apesar de a empresa ter deixado reiteradamente de comprová-lo (fl. 13).

23 Dé-se ciência deste despacho decisório ao contribuinte, a quem é facultado apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, no prazo de 30 dias contado da ciência, nos termos do artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, observando-se que tal recurso não suspende a exigibilidade dos débitos de Unisys Brasil Ltda., CNPJ nº 33.426.420/0001-93, Unisys Informática Ltda., CNPJ nº 51.197.655/0001-32 e Datamec S/A Sistemas de Processamento de Dados, CNPJ nº 33.887.382/0001-07, por falta de previsão legal.

Entretanto, não consta nesses autos que tenha havido manifestação da “Metron L. Indústria Eletrônica LTDA” sobre o indeferimento.

Repare-se, ainda, que o mesmo despacho esclarece que não restava matéria contenciosa aos cessionários do crédito. Aliás, não haveria como tais empresas fazerem prova da certeza e da liquidez, necessárias à compensação.

Daí a recorrente (que é cessionária do crédito), ao ser comunicada da cobrança, em 22/04/2010, ter apresentado peça que denominou de “manifestação de inconformidade”, em 24/05/2010, e, diante da inércia da RFB em relação à peça, ter se socorrido do Poder Judiciário, em 17/02/2011, para obstar a cobrança administrativa efetuada no presente processo. Veja o que demandou a recorrente no MS nº 2011.5101002018-0 (fls. 166/167):

a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para que a autoridade administrativa atribua o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 16349-000.517/2007-82, nos termos do artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, bem como promova, imediatamente, a alteração do seu status atual para “Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa” ou qualquer outra denominação técnica que reflita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele abrangidos;

b) que, deferida a medida liminar na forma do item “a” supra, seja intimada a autoridade coatora para dar-lhe imediato cumprimento, deixando de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida

Ativa da União, Positiva com efeitos ~~de~~ Negativa, com fundamento no artigo 206 do CTN, assim como se abstendo de adotar qualquer providência no sentido de encaminhar os débitos englobados no Processo Administrativo nº 16349-000.517/2007-82 para inscrição em Dívida Ativa da União para posterior ajuizamento de execução fiscal e de incluir o nome da Impetrante no CADIN; e

c) que, após prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, seja proferida SENTENÇA CONFIRMANDO A LIMINAR E CONCEDENDO A ORDEM DE SEGURANÇA PLEITEADA para garantir o seu direito líquido e certo de ter recebida no efeito suspensivo a Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 16349-000.517/2007-82, nos termos do artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, alterando-se o seu status atual para "Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa" ou qualquer outra denominação técnica que reflita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele abrangidos, e, sendo assim, de não ser dado seguimento à cobrança dos débitos nele discutidos enquanto não sobrevier decisão administrativa definitiva contrária a sua compensação, bem como para assegurar-lhe o direito de obter Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com efeitos de Negativa até decisão final nos autos do referido processo administrativo.

E o Poder Judiciário, inicialmente, assegurou o efeito suspensivo, com as seguintes condições (fl. 142), em 21/02/2010:

3. Por tais razões, **DEFIRO** o pedido de liminar apenas para determinar à Autoridade Impetrada que atribua efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 16349-000.517/2007-82, nos termos do art. 74, §11 da Lei 9430/96 c/c art. 151, III do CTN, devendo promover a alteração do status atual da Impetrante para "Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa", desde que a referida manifestação preencha os requisitos de regularidade formal previstos no Decreto 7235/72.

A decisão, enfatize-se, não é para que a RFB analise o pedido, mas para que atribua efeito suspensivo à peça recursal apresentada, ainda que viesse a não conhecer de seu teor. Isso resta claro do parágrafo seguinte ao aqui transcrito, na decisão judicial (fls. 142/143):

P. I. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal, devendo informar ao Juízo eventual não conhecimento da manifestação de inconformidade da Impetrante em razão do não atendimento das disposições legais pertinentes.

O TRF da 2ª Região atribui efeito suspensivo ao agravo da União, em 13/04/2011, permitindo o prosseguimento da cobrança administrativa (fls. 98 a 105).

É nesse cenário que a DRJ se manifesta pela primeira vez, em 01/07/2011, determinando o imediato prosseguimento da cobrança (fls. 110/111):

“O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS foi formalizado em 15/02/2000, portanto na vigência da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21/97.

Nos termos da mencionada IN tal pedido deveria ser formulado em duas vias, uma para a unidade que jurisdicionasse o contribuinte titular do crédito e outra para a unidade do titular do débito, tendo este último caráter exclusivo de comunicado, ou seja, toda a discussão atinente à compensação se daria no processo formalizado para acompanhar o requerimento do titular do crédito (o de nº 13811.003186/99-23).

Assim, a autoridade com competência para análise do requerido seria a unidade que jurisdiciona o contribuinte titular do crédito, como determina também a IN SRFn 21/97 em seu artigo 12, § 9º. No presente caso a autoridade competente para apreciação do pedido era o titular da então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Em 05/12/2007 foi proferida, no processo 13811.003186/99-23, a decisão de fls. 05/08 que indeferiu o pedido de ressarcimento e, por consequência, indeferiu o pedido de compensação da Datamec S/A . Como consequência do indeferimento, a unidade que jurisdiciona o titular do débito, corretamente, realizou a cobrança amigável dos débitos já citados.

(...)

Da decisão acima transcrita foi interposto, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, agravo de instrumento com vistas a sua cassação. Em 13/04/2011 foi proferida, pelo relator do agravo, decisão deferindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 71/76). Esta decisão faz com que a situação jurídica deste processo retorne ao seu status anterior, devendo ser dado imediato prosseguimento à cobrança.”

No entanto, na sequência, o juízo de primeiro grau proferiu sentença no MS, em 30/08/2012, com o seguinte teor (fl. 121):

3. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 16349-000.517/2007-82 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança dos créditos discutidos no indigitado processo enquanto não for proferida decisão quanto à referida manifestação de inconformidade, bem como que não obste a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice sejam os débitos objeto do processo administrativo nº 16349-000.517/2007-82.

Sobre a solicitação à fiscalização que informasse a respeito de eventual não conhecimento da peça recursal, a magistrada aguardou, *in albis*, por mais um ano (fls. 120/121):

Na presente hipótese, a manifestação de inconformidade acostada às fls. 40/59 e o fato de nas informações prestadas às fls. 187/192 a autoridade impetrada não esclarecerem se já houve o julgamento da mesma, são suficientes para demonstrar a inércia da autoridade impetrada em dar andamento ao indigitado procedimento. Note-se que a referida manifestação de inconformidade foi protocolada em 24/05/2010 (fl. 40), e ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada em sentido contrário, mormente porque no dispositivo da decisão de fls. 111/112 consta determinação deste Juízo para que a autoridade impetrada informe nos autos eventual não conhecimento da manifestação de inconformidade em

testilha, resta comprovado, portanto, que a impetrante aguarda resposta de seu pleito administrativo há mais de um ano.

Perceba-se que o efeito da decisão da DRJ que envia o processo a cobrança, em 01/07/2011, equivale ao não conhecimento da peça recursal apresentada. No entanto, não consta que o juízo dela tenha sido comunicado.

Analisando o andamento do processo judicial, no TRF da 2ª Região, percebe-se que a sentença de primeiro grau foi reformada, em 05/01/2014:

“EMENTA:

1 - Não há previsão legal autorizando a utilização de créditos de terceiros para quitação de débitos da apelante. Pelo contrário, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, há expressa menção que os créditos apurados perante à Secretaria da Receita Federal poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, e não de terceiros.

2 - A atual redação do art. 74 da Lei 9.430/96 veda expressamente a utilização de créditos de terceiros, considerando como não apresentada a declaração de compensação em que os créditos sejam de terceiros (art. 74, § 12, II, "a", na redação dada pela Lei 11.051/2004).

3- No caso, a manifestação de inconformidade foi apresentada em maio de 2010, quando já se encontravam em vigor as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 11.051/2004, razão pela qual essas limitações merecem ser aplicadas à situação dos autos.

4- Mesmo que as alterações promovidas pela Lei nº 11.051/2004 à Lei nº 9.430/96 fossem consideradas não aplicadas à hipótese dos autos, em razão de ter entrado em vigor após as declarações de compensação apresentadas pela apelante, ainda assim a compensação com créditos de terceiros é considerada não permitida, uma vez que a legislação em vigor à época das aludidas declarações só permitia a compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

5- Remessa necessária e apelação providas. (Resultado de Sessão de Julgamento – Julgado Em 05/11/2014 - 19:00 Julgamento Reformada a Sentença EM 05.11.2014 RELATOR:

*DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
VOTANTES: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES DES.FED.
FERREIRA NEVES DES.FED. LETICIA MELLO *** DECISÃO
*** A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à
remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).”
(Acórdão disponibilizado no DJE 17/11/2014)” (grifo nosso)*

Veja-se que a decisão não se limita a negar efeito suspensivo às peças apresentadas, e textualmente afirma, v.g., que “*Não há previsão legal autorizando a utilização de créditos de terceiros para quitação de débitos da apelante*”.

Os embargos de declaração interpostos foram negados, por unanimidade, em 08/04/2015, e o recurso especial não foi admitido (24/05/2016), constando baixa definitiva em 13/01/2017, e remessa interna ao STJ do Agravo no REsp (autuado como AREsp nº 1269596/RJ (2018/0070523-7) em 03/04/2018.

Apresentada a síntese da demanda judicial, não vislumbro em nenhuma decisão do juízo comando que obrigue o julgador administrativo a conhecer das peças recursais apresentadas. Pelo contrário, vejo várias menções a um eventual não conhecimento.

Ademais, não vigora, no atual momento, como exposto, nenhum impedimento ao seguimento da cobrança administrativa, que é a matéria sobre a qual versa o presente processo.

Divirjo, assim, do julgador de piso, que entendeu que a admissibilidade das peças recursais estaria submetida ao Poder Judiciário, e reitero que o juízo jamais, em nenhuma decisão, obrigou o julgador administrativo a conhecer e apreciar as peças recursais da cessionária do crédito, em um processo de cobrança.

Entendo que este tribunal administrativo, assim como a DRJ, é livre, no presente caso, para entender pelo não conhecimento da peça apresentada a título de recurso voluntário.

Aliás, assim o fez, inicialmente, a DRJ, encaminhando o processo para cobrança, em situação idêntica à qual ele se encontra neste momento.

Pelo exposto, entendo que o contencioso em relação ao crédito e às compensações foi travado no processo administrativo nº 13811.003186/99-23, sendo incabível a inauguração de novo contencioso nestes autos, relativos a cobrança, para discutir questões atinentes àquele processo.

Assim, voto por não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário, retornando os autos à unidade preparadora, para seguimento da cobrança, diante da atual inexistência de restrição judicial.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 16349.000517/2007-82
Acórdão n.º **3401-005.067**

S3-C4T1
Fl. 432
